

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2021

Acrescenta o inciso XII, no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretende acrescentar o inciso XII, no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade urgente das três esferas de governo tomarem providências no sentido de prevenir, diagnosticar precocemente e tratar o câncer.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218555984300>



É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 1.106, de 2021, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretende acrescentar o inciso XII, no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecendo, como atividade do campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a “formulação da política de prevenção, combate e tratamento ao câncer, dando prioridade às iniciativas que visam ao esclarecimento da população e a detecção precoce da enfermidade”.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade urgente das três esferas de governo tomarem providências no sentido de prevenir, diagnosticar precocemente e tratar o câncer.

Segundo estimativa do Instituto Nacional de Câncer (Inca), mais de 600 mil casos novos de câncer são esperados anualmente no Brasil. Mesmo com todo o esforço de nossos profissionais de saúde, ocorrem mais de 230 mil mortes por ano devido às neoplasias, o que coloca esta doença como um dos principais problemas de saúde pública do nosso País.

O autor da proposição sob análise aborda duas temáticas dentre as mais importantes no combate a esta doença, que é a educação da população e a detecção precoce. Embora o SUS tenha diversas lacunas no manejo do câncer, uma das razões do diagnóstico tardio é a falta de informação ou educação em saúde. Muitos pacientes desconhecem a importância dos exames de rastreamento, ou procuram os serviços de saúde já com sintomas de doença avançada.

Desta forma, mostra-se válido inserir na Lei Orgânica da Saúde um dispositivo que trata especificamente do câncer, priorizando o esclarecimento da população e a detecção precoce desta enfermidade.



Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.106, de 2021.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2021.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator

